

## PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N° 95548400/0001-42

Avenida Ponta Grossa, 480 – Fone: (43) 3464-1265

86828-000 - MAUÁ DA SERRA - PR

UBLICADO

LEI Nº 259/2012

<u>SÚMULA:-</u> Dispõe sobre a criação da <u>FEIRA</u> <u>NOTURNA</u> deste município e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito sanciono a seguinte

## LEI

**Art. 1º.** Fica criada a **FEIRA** "SOL E LUA" deste Município de Mauá da Serra, Estado do Paraná, que deverá funcionar aos sábados das 14h00 às 22h00, podendo ser ampliada para mais de uma feira em locais que venham a beneficiar outros bairros deste município.

Parágrafo único. A feira funcionará na Praça "Sebastião Alves dos Santos", onde os feirantes deverão montar as barracas e respectivas bancas de maneira a atender convenientemente o público consumidor durante o horário de funcionamento.

- **Art. 2º.** Caberá a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos em conjunto com uma Comissão a ser criada, definir os participantes da Feira Sol e Lua.
- **Art. 3º.** O Conselho Gestor do Município de Mauá da Serra PR, tem a função de acompanhar e observar as atividades realizadas e sugerir melhorias na organização e utilização da unidade.
- **Art. 4º.** A Comissão de que trata o *caput* do artigo anterior será presidida pelo Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos e composta por:
  - I. Um Representante do Poder Executivo;
  - II. Um Representante do Poder Legislativo;
  - III. Um Representante da EMATER e
  - IV. Presidente da Comissão de Feirantes.

**Art. 5º.** Para habilitação ao Alvará de Licença para participar da feira de que trata esta lei os interessados deverão se cadastrar junto a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos especialmente para esse fim.

- **Art. 6°.** O feirante poderá requerer o afastamento temporário de suas atividades, por um período não superior a trinta (30) dias, em cada exercício financeiro, sem prejuízo do licenciamento concedido.
- **Art. 7º.** O feirante que abandonar por três (3) feiras consecutivas ou quatro (4) alternadas, sem motivo justificado, será suspenso por três (3) meses e em caso de reincidência terá seu alvará de licença cassado.
- Art. 8°. Ao feirante acometido de doença grave devidamente comprovada por laudo médico, será concedido, mediante requerimento, o afastamento ou substituição por parente descendente, ascendente ou colateral, até o segundo grau, reservando-se o respectivo lugar que ocupa, pelo prazo de até seis (6) meses, cabendo ao mesmo quando retornar, comprovar estar em perfeitas condições de saúde, mediante apresentação de documento hábil.
- § 1º Havendo substituição será mantida a vaga e o lugar até então ocupado pelo feirante e se ultrapassado o prazo previsto neste artigo, sem a devida substituição o feirante somente poderá reiniciar suas atividades no extremo da feira.
- § 2º Tratando-se de doença incurável, falecimento ou invalidez abrir-se-á vaga para ocupação do local, dando-se preferência aos seus descendentes, ascendentes e colaterais, nesta ordem.
- **Art. 9°.** Na FEIRA NOTURNA somente serão comercializados os seguintes produtos:
  - I. Hortifrutigranjeiros;
  - II. Lanches, doces, salgados, refrigerantes e bebidas artesanais;
  - III. Comidas típicas e caseiras;
  - IV. Gêneros alimentícios:
  - V. Artesanato e trabalhos manuais;
  - VI. Frios, embutidos, carnes secas e derivados;
  - VII. Laticínios: e
  - VIII. Flores, plantas e sementes.

Parágrafo único. A lista de produtos acima poderá ser alterada pela Administração Municipal, através de Decreto, sendo que os itens II, III, IV, VI e VII necessitam de licença sanitária concedida pelo Departamento competente.

- **Art. 10.** As barracas utilizadas na FEIRA SOL E LUA deverão ter toldo ou cobertura impermeável e ter a aprovação da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.
- **Art. 11.** As barracas para exposição de mercadorias deverão atender as seguintes exigências:
  - Estar em boas condições de uso e convenientemente pintadas, com suas coberturas:
  - II. Ser colocadas lado a lado uma das outras;
  - III. Ser mantidas limpas e com bom aspecto.
- Art. 12. As barracas e mercadorias deverão ser colocadas de modo a:

- I. Não interromper o trânsito de pedestre e as entradas e saídas de veículos;
- II. Não danificarem jardins, calçadas ou outros logradouros públicos;
- III. Iniciada a comercialização na feira às 14h00, será vedado o ingresso no local de veículos transportadores de mercadorias.

Parágrafo Único - O horário da Feira Noturna poderá ser alterado de acordo mediante Decreto Municipal.

- **Art. 13.** Encerradas as atividades comerciais às 22h00 os veículos poderão ingressar no local onde as barracas estiverem localizadas, para promoverem a retirada de mercadorias e instalações.
- **Art. 14.** Além das disposições acima estabelecidas deverão ser observadas as seguintes normas quanto à comercialização na feira:
  - As barracas somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença;
  - II. proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares, chuvas e outras intempéries deverão seguir orientações da Vigilância Sanitária;
  - III. nenhum produto poderá ser exposto a venda colocado diretamente sobre o solo;
  - IV. a comercialização de carnes e produtos de laticínios e outros transformados deverão atender as regras ditadas pela vigilância sanitária quando necessário a sua refrigeração;
  - V. não será permitida a fabricação de alimentos no local da feira;
  - VI. o lixo produzido pelas barracas não poderá ser depositado sobre os logradouros públicos em geral, sendo necessário portanto o uso de coletores de lixo individuais, de forma a ser separados por tipo (orgânico e reciclado).
- **Art. 15.** Os feirantes deverão usar jaleco, avental, boné ou touca durante a comercialização dos produtos, sendo permitido o patrocínio comercial, vedada a publicidade para fins políticos.
- § 1º Os uniformes obedecerão a padrões de cores e o modelo conforme atividade desenvolvida.
- **§ 2º** Não será permitido o uso de brincos, anéis, pulseiras e outros adornos, o feirante e todos os seus auxiliares deverão manter as unhas limpas e curtas, sendo que o jaleco com mangas só será permitido dependendo dos produtos a serem comercializados e/ou manipulados no momento da venda.
- § 3º Caso, durante a fiscalização o feirante não estiver paramentado corretamente sofrerá as seguintes sanções:
  - I. Por duas vezes consecutivas, não participará da terceira feira,
  - II. Se houver reincidência o alvará poderá ser cassado.
- **Art. 16.** Para obtenção da licença os interessados deverão apresentar à Administração Municipal:
  - I. Requerimento escrito e protocolizado;
  - II. Alvará da vigilância sanitária

1m

Parágrafo Único. A licença só será expedida mediante comprovação de residência no município de Mauá da Serra e procedência do produto.

- **Art. 17.** A comercialização de alimentos e bebidas alcoólicas fermentadas a serem consumidos no local deverá estar de acordo com a legislação vigente e dependerão de autorização concedida pelo órgão competente da municipalidade .
- **Art. 18.** As licenças serão afixadas em local visível e acessível a fiscalização, devendo ser revalidadas anualmente, sob pena de multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

## Art. 19. É expressamente proibido ao feirante:

- Comercializar o seu licenciamento;
- II. transferir o local da barraca sem anuência da Comissão;
- III. vender bebidas alcoólicas destiladas no interior da feira e produtos fumígenos;
- IV. empregar jornais velhos ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contanto com esses invólucros;
- V. vender produtos inflamáveis ou explosivos;
- VI. utilizar a barraca para vender gêneros ou mercadorias que não estejam previsto em seu licenciamento;
- VII. utilizar caixas com mercadorias como parte integrantes das barracas em frente às mesmas
- **Art. 20.** Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes na feira, tampouco o comércio de alimentos caseiros ou artesanais que não estejam legalizados pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária.
- Art. 21. Os feirantes deverão contribuir com uma taxa mensal, cujo valor será apurado em sistema de condomínio para custear as despesas administrativas e operacionais da feira, valores definidos entre os feirantes.
- Art. 22 À Administração Municipal competirá a expedição nos termos legais, da autorização para o funcionamento da feira.
- **Art. 23** O agente fiscal designado pela municipalidade deverá:
  - I. Permanecer no recinto da feira durante o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo observar as disposições regulamentares;
  - II. fiscalizar, examinar os produtos, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
  - III. fiscalizar se as barracas estão em perfeito estado de conservação caso, haja alguma barraca, que apresente alguma irregularidade (rasgadas ou sujas) o feirante deverá ser advertido e terá um prazo de 7 dias para estar de acordo com as normas exigidas.

Parágrafo Único. Caso o feirante não atender dentro do prazo estabelecido será punido pela Comissão.

Hw

- Art. 24. Caberá também a Administração Municipal proceder à limpeza da área ocupada pela feira e coleta do lixo depositado ao término desta.
- Art. 25. Não será concedida licença para a comercialização de produtos que não se enquadrem com as finalidades da feira
- **Art. 26.** Toda mercadoria exposta à venda na feira deverá ser de boa qualidade e devidamente protegida contra contaminação.
- **Art. 27.** Caberá a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos e a Comissão a organização e a fiscalização da FEIRA SOL E LUA.
- Art. 28. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, 29 de março de 2012.

Hermes Wicthoff PREFEITO